



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

EDIÇÃO - 11	DATA: 10 / 11 / 2006	PÁGINA	01
-------------	----------------------	--------	----

Lei n.º 538 /2006

Autorizo ao Poder Executivo regularizar operação de parcelamento de dívida celebrada entre a Prefeitura Municipal de São Mamede e a Sociedade Anônima de Energia Elétrica – SAELPA e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, usando das atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a **Câmara Municipal** em Sessão realizada no dia 09 de novembro de 2006, **Aprovou** e ele **Sanciona e Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado regularizar junto ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional - STN, operação de parcelamento de dívida celebrada em contrato entre a Prefeitura Municipal de São Mamede e a Sociedade Anônima de Energia Elétrica – SAELPA, em 21 de dezembro de 2005, no valor de R\$ 592.885,36 (quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), obedecidas as demais prescrições legais à contratação de operações da espécie.

Parágrafo Primeiro - O contrato firmado tem por objeto o parcelamento de débitos vencidos junto a SAELPA, oriundos de fornecimento de energia elétrica ao Município.

Parágrafo Segundo - Os valores parcelados são resultantes da soma das faturas vencidas e saldo remanescente de dívidas anteriores e seus acréscimos legais totalizando R\$ 654.091,57 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), deduzidos de bônus concedidos pela concessionária no valor de R\$ 31.786,40 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) e créditos que o Município possui junto a SAELPA, no valor de R\$ 29.419,81 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), que serão utilizados para amortização parcial da dívida através de compensação.

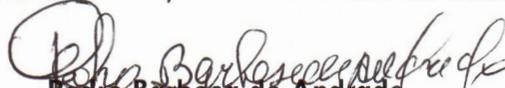
Parágrafo Terceiro - O valor parcelado será pago em 120 parcelas, corrigidas anualmente pela variação do IPCA, ou outro índices que vier substituí-lo.

Parágrafo Quarto – As demais cláusulas ficam devidamente convalidadas.

Art. 2º- Os valores provenientes da operação do parcelamento serão consignados, anualmente, como despesa no Orçamento do Município, bem como o valor dos encargos pactuados no contrato.

Art. 3º- A presente Lei retroage seus efeitos à data da celebração do contrato do parcelamento de débito revogadas as disposições em contrário.

São Mamede – PB, 10 de novembro de 2006.


Pedro Barbosa de Andrade
Prefeito Constitucional